



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
GABINETE DA PRESIDENTE
Praça Amaral Peixoto, nº46, Centro, Silva Jardim - RJ
C.N.P.J Nº 30.169.320/0001-30 Telefax : (22) 2668-1142

LEI Nº 1792/2020

DE 29 DE JANEIRO DE 2021.

“Dispõe sobre o parcelamento de Débitos do Poder Legislativo municipal de Silva Jardim com o INSS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SILVA JARDIM, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL, APROVA, e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º– Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições devidas e não repassadas pelo Município (patronal) ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), das competências de junho de 2020 a dezembro de 2020, incluindo 13º salário, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas.

Parágrafo Único – É vedado o Parcelamento, para o período a que se refere o caput deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 2º – Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, acrescido de juros simples de 6% (seis por cento) ao ano, ou seja, 0,50% ao mês (meio por cento) acumulados desde vencimento até a data de assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 1º – As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, acrescido de juros simples de 6% (seis por cento) ao ano, ou seja, 0,50% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês de pagamento.

§ 2º – As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, acrescido de juros simples de 6% (seis por cento) ao ano, ou seja, 0,50% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 3º – Fica autorizado vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia de prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo Único – A garantia de vinculação do FMP deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse de contas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 29 de Janeiro de 2021.

Fabício Azevedo Lima Campos
Prefeito em Exercício